



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365272-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Gália, em que é agravante ROGÉRIO HISSAO SUGA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9189

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365272-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO HISSAO SUGA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Conhecimento com Pedido Declaratório c. c. Antecipação de Tutela c. c. Pedido de Indenização Por Danos Morais. Autor que busca o pleno acesso à sua conta bancária. Banco que alega regularidade no procedimento respeito às normas aplicáveis. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência do autor. Não cabimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Movimentação financeira de parte significativa de crédito sabidamente condicional em período de tempo exíguo. Estorno de crédito provisório como procedimento rotineiro previsto em situações como a do presente caso. Necessidade de análise exauriente da questão após a instrução processual. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 46/7 dos autos de origem) proferida em “*AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DECLARATORIO C. C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” pela qual indeferida a tutela de urgência requerida, voltada à liberação imediata de sua conta corrente e envio de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão de qualquer registro negativo referente a tal situação.

Recorre o autor, buscando liminarmente a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a concessão da tutela de urgência a fim de que seja liberado seu acesso à conta bancária mantida junto à instituição financeira agravada, além de enviado ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que seja excluído qualquer apontamento e estornando todos os débitos realizados na conta voltando ao *status quo ante*, ou seja, especificamente ao saldo verificado em 12/08/2024.

Sustenta, em resumo, que sempre foi bom cliente, tendo apresentado o cheque pra ser compensado pelo requerido, que assim o fez, levando-o a continuar a

usar sua conta bancária normalmente. Aduz ainda que está há dois meses com sua situação financeira paralisada, com negativação de conta e bloqueio de saldo, não podendo realizar operações financeiras devido à ingerência ilegal do banco que, após mais de quatro dias úteis, resolveu devolver o referido cheque por falta de fundos após compensá-lo e liberar o saldo em sua conta. Ressalta o recorrente, por fim, que na referida conta recebe seus rendimentos e efetua pagamento de contas corriqueiras mensais (fls. 01/9).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 10/1).

Em cognição inicial (fls. 13/4), indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta (fls. 23/8).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A propósito, nota-se que o processo de origem versa, em essência, sobre ação de conhecimento com pedido declaratório, antecipação de tutela e pedido de indenização por danos morais, pela qual o agravante pretende que o banco agravado conceda pleno acesso à sua conta bancária, tendo em vista que a instituição financeira apontou irregularidade na representação respectiva.

A decisão atacada, que indeferiu a tutela de urgência requerida, foi proferida sob os principais fundamentos:

Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor realizou o depósito de um cheque, no valor de R\$ 150.000,00, pelo sistema ATM, no dia 12/08/2024 e que foi devolvido pela agência sacada, por insuficiência de fundos, no dia 16/08/2024.

Também, constam vários e seguidos débitos e saques por ele realizados, com diversas finalidades, além de transferências via pix para outras titularidades, destacando o lançamento do dia

17/09/2024, sob a rubrica de "bloqueio-ordem judicial".

Em que pesem os argumentos aduzidos nos autos, pela análise da petição inicial e documentos juntados, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, ausente a existência de prova inequívoca do alegado na petição inicial.

Assim, entendo que os fatos carecem de melhor esclarecimento, sendo prudente que se aguarde o exercício do contraditório e a instrução do processo, com respectiva oitiva da parte adversa, dando-lhe a oportunidade de apresentar seus argumentos e produzir provas.

Após, poderá ser novamente analisada a possibilidade da concessão da tutela de urgência requerida que, nesta análise perfunctória, ante os fatos narrados de forma unilateral, fica INDEFERIDA.

Pois bem.

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), ao dispor sobre a **tutela de urgência**, estabelece que a sua concessão depende da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou de **risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma discricionariedade do magistrado, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Na hipótese, como consignado liminarmente, sobreleva que a decisão atacada está devidamente fundamentada, com destaque para o fato de que, segundo o MM. Juízo a quo, “os fatos carecem de melhor esclarecimento, sendo prudente que se aguarde o exercício do contraditório e a instrução do processo, com respectiva oitiva da parte adversa, dando-lhe a oportunidade de apresentar seus argumentos e produzir provas”.

Outrossim, de ver-se que houve transferência via PIX para conta bancária de titularidade do agravante, além de saques em caixa eletrônico de parte relevante do valor creditado pelo banco (a saber, R\$ 123.000,00) em apenas quatro dias, mesmo diante da possibilidade de devolução do título por insuficiência de fundos, risco este inerente à concessão de crédito condicional pela casa bancária.

Também não se pode deslembrar que, ao menos a princípio, afigura-se válido o procedimento realizado pelo banco agravado ao proceder ao estorno de crédito provisório, procedimento rotineiro previsto em situações como a do presente caso, cuja eventual abusividade deverá ser demonstrada em cognição exauriente.

A tutela de provisória somente é cabível nos casos em que, de plano, e de forma consistente, o demandante demonstre a probabilidade do direito e o perigo de demora, o que não se verificou.

Dessa maneira, revela-se imprescindível a instrução processual para, em análise exauriente, elucidar a questão controvertida, do que se extrai a não comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Logo, de rigor a manutenção da decisão da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR